



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002216-16.2019.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes TULLIO SIMI (ESPÓLIO) e WILLIAM TULLIO SIMI (INVENTARIANTE), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16258

PROCESSO Nº: 1002216-16.2019.8.26.0271

**CLASSE ASSUNTO: APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO E PARTILHA
COM REVISÃO**

APELANTE: TULLIO SIMI E OUTRO

APELADO: JUÍZO DA COMARCA

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). PETER ECKSCHMIEDT (AC)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Arrolamento comum extinto sem resolução de mérito por abandono de causa. Após intimação para regularização da documentação, a parte recorrente manifestou-se nos autos em quatro oportunidades. A sentença de abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal, o que não ocorreu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão impõe-se verificar se a extinção de arrolamento comum sem resolução de mérito por abandono de causa é adequada, considerando-se a ausência de intimação pessoal e o interesse público no procedimento de jurisdição voluntária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção sem resolução de mérito não é a solução adequada, pois o procedimento é de interesse público.

4. A desídia do inventariante deve resultar em sua destituição ou arquivamento do feito, conforme art. 622, II, do CPC, e não na extinção do processo.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 485, III e §1º; art. 622, II; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, §7º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP, Apelação Cível 1003756-94.2024.8.26.0604, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21/02/2025; Apelação Cível 1017867-35.2019.8.26.0224, Rel. Coelho Mendes, 10ª

Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2025. STJ, AgInt no AREsp n. 225.534/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 8/11/2016.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto diante da r. sentença de fl. 305, que extinguiu sem resolução de mérito o arrolamento comum ajuizado por **TULLIO SIMI e OUTRO**, nos seguintes termos:

“Vistos. ABANDONO. A parte autora, inventariante e advogado em causa própria, foi devidamente intimada para dar andamento ao feito em 07 de julho de 2022, porém, permaneceu inerte até a presente data. A parte autora e inventariante é advogado, sendo desnecessária, portanto, a sua intimação por carta. Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito do pedido. MINISTÉRIO PÚBLICO. Se o caso dos autos, ciência ao Ministério Público. ARQUIVEM-SE. Ao arquivo com as anotações de praxe. P.I.”

Apela, o autor. Sustenta que não houve abandono de causa, inclusive porque ter-se-ia se manifestado nos autos em várias oportunidades após a data mencionada na sentença; que praticamente todos os documentos essenciais foram carreados aos autos; e que o ITCMD já está quitado. Argumenta que mesmo advogando em causa própria, antes da extinção por abandono deveria ter sido intimado, sob pena de extinção, o que não ocorreu e que, ainda que houvesse mora em sua atuação como inventariante, a consequência deveria ser sua destituição, e não a extinção do processo. Por derradeiro, observa que o inventário é procedimento de jurisdição voluntária de interesse público, sendo inadmissível a solução dada (fls. 308/312).

Recurso tempestivo, com pedido de diferimento do recolhimento de preparo recursal.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, defiro o pedido de recolhimento diferido do preparo recursal, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, mantendo, no entanto, o indeferimento da gratuidade de justiça.

Trata-se de arrolamento comum extinto sem resolução de mérito por abandono de causa.

In casu, anoto que, após a intimação mencionada em sentença para regularização da documentação, datada de 07/07/2022 (fls. 282/284), a parte recorrente manifestou-se nos autos em outras quatro oportunidades, o que torna injustificado o reconhecimento de inércia: 01/08/2022 (fl. 285), 29/01/2023 (fls. 290/291), 23/04/2023 (fls. 295/296), e 21/05/2023 (fl. 302).

Ademais, a extinção do processo sob o fundamento de abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal da parte para suprimento da falta no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, III, e §1º, do CPC, o que não ocorreu no caso.

Demais disso, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que há interesse público, a extinção sem resolução de mérito é inadmissível. No caso de ocorrência de desídia do inventariante no cumprimento de suas obrigações legais, a consequência legal deve ser sua destituição, nos termos do art. 622, II, do CPC, ou, em último caso, o simples arquivamento do processo, e não sua extinção sem resolução do mérito.

É este, aliás, o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, e do C. STJ:

“Apelação – Inventário – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito (indeferimento da inicial) - Apelo dos autores - Inventário de bens - Indeferimento da petição inicial e extinção sem apreciação do mérito, por inércia da inventariante – Descabimento - Na ação de inventário de bens, caso verificada eventual inércia do inventariante, a

consequência imposta é a destituição do cargo (CPC 622, II), ou o arquivamento dos autos – Precedente – Recurso provido - Sentença anulada, com determinação de retorno a origem.” (TJSP; Apelação Cível 1003756-94.2024.8.26.0604; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

“Apelação cível. Inventário e partilha. Arrolamento sumário. Extinção do processo sem resolução do mérito por falta de andamento, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC. Impossibilidade. Interesse público. Destituição do inventariante ou arquivamento como medidas adequadas. O arrolamento sumário, como modalidade de inventário, possui natureza de interesse público, não se admitindo sua extinção por falta de andamento. Inércia do inventariante deve ensejar sua destituição ou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 622, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017867-35.2019.8.26.0224; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA PARTILHA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. (...) 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante. (...) 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 225.534/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016.)

Diante do exposto, é de rigor a anulação da r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a retomada de seu andamento regular.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para se anular a r. sentença recorrida, com determinação do retorno dos autos à origem, para retomada do andamento regular do processo.

Sem honorários ante a anulação ora pronunciada.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator